



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/18

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Licitação 0027/2018 – chamada pública 0001/2018

Responsável: Mauri Batista da Silva(ex-Prefeito)

Interessado: Emanuel da Silva Alves (Presidente da Comissão de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Bayeux. Chamada Pública. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural. Falhas detectadas. Inércia do gestor responsável. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01523/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de procedimento de chamamento público materializado pela Prefeitura Municipal de Bayeux (licitação 0027/2018- chamada pública 0001/2018), sob a responsabilidade do então Prefeito MAURI BATISTA DA SILVA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujas entidades vencedoras, com o preço total de R\$1.720.400,00, foram a Associação dos Agricultores da Cidade de Bayeux (CNPJ 19.461.762/0001-13 - contrato 0059/2018 - valor R\$173.500,00), a Cooperativa Agroindustrial de Piabuçu - Rio Tinto/PB (CNPJ 11.451.337/0001-31 - contrato 0060/2018 - valor R\$252.000,00) e a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba (CNPJ 11.567.890/0001-34 – contrato 0061/2018 – valor R\$1.294.900,00).

Em sede de relatório inicial (fls. 326/329), a Auditoria apontou as seguintes constatações para as quais deveria o gestor se manifestar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/18

- a) ausência de solicitação para abertura do credenciamento, com demonstração das necessidades da administração;
- b) ausência de autorização por parte do gestor responsável para realização do procedimento;
- c) ausência de justificativa de preços; e
- d) ausência da relação dos credenciados, fornecedores/profissionais credenciados, com indicação de CNPJ ou CPF, registro no Conselho Profissional competente, descrição do produto/serviços a ser prestado, dentre outras informações.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação da autoridade competente, a qual permaneceu inerte, conforme atesta a certidão e o despacho de fls. 335 e 336/337, respectivamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 340/344), pugnou pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa à autoridade responsável e expedição de recomendações:

ANTE O EXPOSTO, pugna este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- I) IRREGULARIDADE** do Procedimento de Chamamento Público em análise, Nº. 00001/2018, e do contrato dele decorrente, procedido pela Prefeitura Municipal de Bayeux;
- II) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56 da LOTCE, em favor do gestor, Sr. Mauri Batista da Silva;
- III) RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância à Lei de Licitações, Nº 8.666/93, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao examinar o procedimento encartado nos autos, o Órgão Técnico apontou irregularidades consubstanciadas na ausência de elementos que deveriam compor o procedimento administrativo levado a efeito pela administração municipal.

O gestor responsável, apesar de devidamente notificado, não compareceu aos autos para suprir as lacunas detectadas pela Unidade Técnica, devidamente anotadas às fls. 327/328:

“Não consta solicitação para abertura do credenciamento, com demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma; ou, quando for o caso, registro de que se tratar de aquisições para merenda escolar junto a produtores rurais vinculados ao PRONAF, conforme recomendação do Acórdão TCU 2504/2017-Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/18

Não consta autorização por agente competente para a realização do credenciamento público, conforme art. 38 da Lei de Licitações.

Não consta a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993.

Não consta relação dos credenciados, fornecedores/profissionais credenciados, com indicação de CNPJ ou CPF, registro no Conselho Profissional, se for o caso; descrição do fornecimento/serviço a ser prestado; data do cadastramento; valor da contratação. Relação que deverá ser periodicamente informada ao TCE-PB, de forma cumulativa, conforme surjam novos credenciados; em períodos sucessivos e não superiores a 30 dias”.

Como bem ponderou o Parquet de Contas (fl. 343):

“O que se observa é que, segundo o documento, parte das documentações requeridas pela Auditoria haviam sido apresentadas. No entanto, não é possível reconhecer a regularidade do procedimento sem que sejam apresentadas, nos autos, cópias das referidas documentações, para que seja feita análise por esta Corte de Contas.

Apesar de o procedimento em análise não exigir muita complexidade, tais formalidades não devem ser desprezadas, uma vez que se tratam de informações indispensáveis para a apreciação da Regularidade do procedimento, sendo imprescindível a apresentação das referidas documentações”.

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento Ministerial, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam: **1)JULGAR IRREGULARES** o procedimento ora examinado e os contratos dele decorrentes; **2) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB** (trinta e nova inteiros e sessenta e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, conforme o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **3)RECOMENDAR** à atual gestão adoção de providências no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09122/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 09122/18**, referentes à análise do procedimento de chamamento público materializado pela Prefeitura Municipal de Bayeux (**licitação 0027/2018 - chamada pública 0001/2018**), sob a responsabilidade do então Prefeito MAURI BATISTA DA SILVA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujas entidades vencedoras, com o preço total de R\$1.720.400,00, foram a Associação dos Agricultores da Cidade de Bayeux (CNPJ 19.461.762/0001-13 - **contrato 0059/2018** - valor R\$173.500,00), a Cooperativa Agroindustrial de Piabuçu - Rio Tinto/PB (CNPJ 11.451.337/0001-31 - **contrato 0060/2018**- valor R\$252.000,00) e a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba (CNPJ 11.567.890/0001-34 – **contrato 0061/2018** – valor R\$1.294.900,00), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES o procedimento ora examinado e os contratos dele decorrentes;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB¹**(trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, conforme o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

3) RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se repitam.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de junho de 2019.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 18:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO